Projeto de Lei nº 080/2023,

de 18 de outubro de 2023.

***“Autoriza a Contratação de Visitadores para trabalhar no Programa Primeira Infância Melhor e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei, conforme art. 96, incisos XI e XXVII letra “a”, da Lei Orgânica do Município e inciso IX do art.37 da Constituição Federal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover, por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto nos artigos 199 a 203 da Lei complementar n° 001/2013, de 1° de outubro de 2013 e Lei nº 1697/15, de 14 de julho de 2015 e suas alterações, para o CARGO/FUNÇÃO de:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Qt. | CONTRATO | CARGA HORÁRIA | VENCIMENTO R$ |
| **03** | **Visitador do PIM** | **30h** | **R$ 1.040,00** |

**Parágrafo Único -** As especificações das funções serão aquelas constantes no anexo único desta Lei.

**Art. 2º** Os contratos de que trata o artigo 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

1. Carga horária, conforme quadro do art. 1°;
2. Repouso semanal remunerado;
3. Gratificação natalina proporcional;
4. Férias proporcionais ao término do contrato;
5. Inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
6. Vale refeição nos termos do art. 5°, inciso V da Lei n° 1.577/13;
7. Fica prorrogado automaticamente quando da comprovação da gravidez pela contratada até o final da licença maternidade.

**Art. 3º** As despesas resultantes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, em 18 de outubro de 2023.

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Arquive-se.

**Natali de Almeida Jaureguiberry**

Secretária Municipal de Administração.

**ANEXO ÚNICO**

**FUNÇÃO: VISITADOR DO PIM**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Síntese dos deveres:** Responsável pela realização da visita domiciliar às famílias.

**Exemplos de atribuições:** Realizar atividades que serão por meio de visitas domiciliares voltadas as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Orientar famílias para realização de atividades de estimulação para o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos incompletos e gestantes; Acompanhar e controlar o monitoramento das ações realizadas pelas famílias e gestantes; Planejar e executar cronograma de visitas às famílias; Participar da capacitação inicial e continuada para visitadores, realizada pelo GTE(Grupo Técnico Estadual) e Grupo Técnico Municipal - GTM; Participar de reuniões semanais, Elaboração de atividades de planejamento orientadas sob supervisão do coordenador do PIM; Comunicar imediatamente ao Grupo Técnico Municipal -GTM caso perceba e/ou identifique problemas nas famílias como suspeita de violência doméstica, crianças portadoras de necessidades especiais, entre outras, para que seja acionada a rede de serviços; executar as atividades inerentes a função no âmbito do Programa Primeira Infância Melhor – PIM; Outras tarefas correlatas e outras atividades afins.

Condições de Trabalho:

**a)** Geral: Carga horária semanal de 30 horas;

Requisitos para Provimento:

**a)** Idade: Mínima de 18 anos;

**b)** Instrução: Ser formado ou estar cursando Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Pedagogia e ou Serviço Social.

**Projeto de Lei nº 080/2023**

Ementa: **Autoriza a Contratação de Visitadores para trabalhar no Programa Primeira Infância Melhor e dá outras providências.**

**Assunto:** A necessidade de impacto orçamentário-financeiro

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 080/2023, “**Autoriza a Contratação de Visitadores para trabalhar no Programa Primeira Infância Melhor e dá outras providências***”*, onde se estuda a necessidade do impacto orçamentário-financeiro do Projeto em comento.

**Considerações:**

A Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no *caput* de seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do título VI da Constituição.

A LRF no Capítulo IV da Despesa Pública, Seção I da Geração da Despesa, no seu art. 16, estabelece critérios no que tange criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, da seguinte forma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Fica clara a intenção do Legislador de arremeter a necessidade do impacto orçamentário-financeiro, a aquelas despesas que venham criar obrigações continuadas à administração pública.

A LRF na subseção I da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, art. 17, § 1º, estabelece as normas do entendimento das despesas continuadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei nº 080/2023, tem seu escopo na contratação emergencial de visitadores do PIM, por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado. Caracterizando-se o contrato pela não continuidade da prestação de serviço, indo, a de encontro aos dispositivos do inciso I do art. 16 e § 1º do art. 17 da LRF, que estabelecem como princípio a continuidade da despesa.

O parágrafo 7º, do artigo 17, da LRF, entende como aumento despesa o seguinte:

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Torna-se evidente que contrato por tempo determinado não se caracteriza aumento da despesa, bem como, uma despesa de caráter continuado como estabelece os dispositivos legais aqui descritos.

Assim, pelo aqui exposto, entendemos pela não necessidade da elaboração do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n° 080/2023.

Barra do Quaraí, 18 de outubro de 2023.

**Natali de Almeida Jaureguiberry**

Secretária Municipal de Administração.

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei nº 080/2023 que ***“Autoriza a Contratação de Visitadores para trabalhar no Programa Primeira Infância Melhor e dá outras providências”.***

Projeto de Lei em pauta tem como objetivo a contratação de 03 (três) Visitadores para atender requisitos da Adesão do Programa Primeira Infância Melhor, efetuada pelo Município em 15/05/2023, tendo como meta atender 16 (dezesseis) gestantes e crianças, nos termos do art. 37, inciso X, da CF, (Contratação temporária de excepcional interesse público), estes profissionais irão trabalhar juntamente com a Equipe Municipal e o Grupo Técnico de Trabalho Municipal – GTM.

Desta forma, sendo matéria de interesse público, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação do projeto em questão, em **Reunião Extraordinária**.

Atenciosamente,

**MAHER JABER MAHMUD**

Prefeito Municipal